

LEI Nº1010 DE 10 DE AGOSTO DE 1987.

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL
DE SALVADOR DO SUL FIRMAR
CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO
AMBIENTE PARA FINOS QUE ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado firmar termos de Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a construção de habitações pelo Programa Mutirão de Moradia.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a participar do Programa Mutirão de Moradia, com contrapartida de terreno(s) e infra-estrutura básica à execução do projeto de até 100 (cem) unidades habitacionais.

Parágrafo Único. O Executivo definirá, mediante Decreto o(s) terrenos(s) no(s) qual(is) se localizará(ão) o(s) projeto(s) para o Programa Mutirão de Moradia.

Art. 3º A infra-estrutura básica a que alude o artigo 2º deverá ser composta de esgoto, luz, água, meio fio, brita e arruamento.

Art. 4º O Executivo Municipal para implantação do Programa Mutirão de Moradia celebrará contratos com mutuários, nas seguintes condições:

- I – O Contrato será o de cessão de uso.
- II – O prazo de contrato de cessão de uso será de 10 (dez) anos.
- III – Ao mutuário será garantido o direito de preferência à aquisição em definitivo do imóvel cedido, após o prazo previsto, mediante o pagamento de valor equivalente a três prestações à época da aquisição em termo definitivo.
- IV – Em caso de morte do mutuário dar-se-á como finda a cessão de uso do imóvel, sendo esse escriturado nos seus herdeiros sem qualquer ônus.
- V – Em caso de invalidez permanente do mutuário dar-se-á como finda a cessão de uso do imóvel, sendo esse escriturado ao mutuário sem qualquer ônus.
- VI – Em quaisquer dos casos previstos nos parágrafo IV e V, as prestações em atraso na data do sinistro deverão ser pagas.
- VII – A prestação mensal referente ao uso do imóvel cedido a ser pago pelo mutuário será de 10% (dez por cento) do S.M., a qual será corrigida de acordo com a variação do mesmo.
- VIII – O mutuário ficará obrigado a usar o imóvel cedido como sua residência e de seus familiares, não podendo cedê-lo, transferi-lo, doá-lo ou emprestá-lo a qualquer título.
- IX – Ao Executivo Municipal será facultado o direito de dar como cancelado o contrato de cessão de uso e a conseqüente retomada do imóvel cedido, caso ocorra

qualquer das hipóteses previstas no item anterior ou na falta de pagamento de mais de três prestações mensais consecutivas ou mais por parte do mutuário.

Art. 5º Fica Instituído o Fundo Rotativo de Habitação, formado com os recursos oriundos do pagamento das prestações dos mutuários previstos nos contratos de cessão de uso destas unidades habitacionais, o qual será administrado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º O Executivo Municipal fica autorizado a alocar recursos financeiros para o Fundo Rotativo de Habitação, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação mensal do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes deste Fundo serão aplicados unicamente no Programa de Habitação de famílias com renda máxima de até três salários mínimos.

Art. 7º Os recursos do Fundo Rotativo de Habitação serão depositados em conta bancária, especialmente aberta, sobre eles será feito controle contábil específico.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 10 de agosto de 1987.

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
Prefeito Municipal